

CENTRO PAULA SOUZA
RECEPÇÃO
R. dos Andradas, 140



DATA: 04/11/19

HORÁRIO: 19:08

RECEBIDO: Sava Nogueira

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEP

**CONCORRÊNCIA Nº: 006/2019
PROCESSO CPS Nº 671380/2019**

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93, bem como do item 10.5 do edital em referência, contra a r. decisão que julgou as propostas técnicas neste procedimento licitatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se depreende da norma do art. 109, I, *a* da Lei nº 8.666/93, os atos da Administração são passíveis de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

No presente caso, o resultado do julgamento, ora combatido, foi divulgado no dia 28.10.2019, de modo que o prazo de 05 dias úteis se iniciou em

29.10.2019, com termo final projetado para o dia **04.11.2019**.

Tempestivas, portanto, as presentes razões.

I DOS FATOS

A ora Recorrente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, na modalidade *Concorrência*, do tipo *Técnica e Preço*, adquiriu o edital em epígrafe, verificando todas as condições e providenciando os documentos necessários para sua participação no certame.

Conforme se extrai do item 1.1 do instrumento convocatório e Anexo I que o integra, o objeto da licitação consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria de imprensa.

Após adotados os procedimentos de praxe, aberta a reunião para divulgação do resultado da análise das Propostas Técnicas, concluindo-se classificação de todas as licitantes, conforme a seguinte pontuação técnica total:

		SANDRA	ADRIANA	PAULO	EDUARDO	DIRCE	TOTAL	MÉDIA
1º	GIUSTI	67,75	68,75	68,75	65,75	68,75	339,75	67,95
2º	FSH	61,00	63,00	67,00	62,00	62,00	315,00	63,00
3º	S2 PUBLICOM	60,00	63,00	67,00	62,00	62,00	314,00	62,80
4º	VFR	53,14	55,14	55,14	54,14	51,14	268,70	53,74
5º	IN PRESS	49,86	54,86	55,86	52,86	49,86	263,30	52,66
6º	PARTNERS	48,33	52,33	52,33	51,33	48,33	252,65	50,53
7º	ATELIER	45,13	48,13	49,13	49,13	44,13	236,65	47,13
8º	ANDREOLI	43,63	49,63	50,63	43,63	42,63	230,15	46,03
9º	EX LIBRIS	36,83	40,83	40,83	39,83	34,83	193,15	38,63
10º	UP IDEIAS	35,50	39,50	38,50	36,50	34,50	184,50	36,90
11º	KV-O	37,00	41,00	36,00	35,00	35,00	184,00	36,80
12º	CDI	31,20	35,20	34,20	32,20	31,20	164,00	32,80

Pois bem, desde já, externa a Recorrente que nutre sincero respeito pela análise que culminou na conclusão supra. Contudo, ousa dela discordar, por entender que, desta feita, não houve o costumeiro acerto em detalhe indispensável para a

Recorrente, como passa a expor.

II – DO MÉRITO

II.1

DA NECESSÁRIA REVISÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À GIUSTI COMUNICAÇÃO LTDA.

Por outro giro, impende tecer considerações sobre a proposta da concorrente GIUSTI, que, embora tenha sido classificada em 1º (primeiro lugar), com pontuação média de 67,95 pontos, quedou-se falha no cumprimento do item 3.4.4 do Anexo III do Edital;

O referido anexo, que apresenta as Orientações para Elaboração da Proposta Técnica, em seu item 3.4.4, é claro ao determinar que a licitante deverá apresentar documento subscrito por seu representante, que se preste a indicar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) relação nominal dos principais clientes atendidos pela licitante à época da apresentação das Propostas e dos Documentos de Habilitação, mencionando o período de atendimento;
- b) as instalações, a infraestrutura e os recursos materiais disponíveis para a execução do contrato, bem como todo o suporte administrativo inerente às atividades a serem executadas, mesmo em relação à parcela das atividades desempenhadas pela licitante que ocorram na sede do Centro Paula Souza e/ou em outro local definido de comum acordo entre as partes, garantindo um elevado padrão de serviços, sem nenhum custo adicional para o órgão licitante;
- c) a sistemática de atendimento, com a descrição das atividades a serem cumpridas pelo prestador de serviços, delimitando as atividades de cada membro da equipe e de forma resumida, incluídos os prazos a serem cumpridos em condições normais da prestação de serviços, e em atendimentos emergenciais e, ainda, declaração de disponibilidade para cada atendimento solicitado, na forma aqui delineada;
- d) a quantificação e qualificação dos profissionais da equipe que colocará à disposição para execução do contrato, sob forma de currículo resumido (no mínimo: nome, formação e experiência, além de qualificação técnica), descrevendo-se as áreas de atuação, tais como redação, edição, revisão de texto, editoria

nas áreas de política, economia, assuntos da cidade ou similares, produção de veículos de comunicação, como, por exemplo, rádio e TV, produção gráfica, mídia e atendimento técnico e administrativo e demais áreas concernentes, constantes desta proposta técnica.

Mesmo ciente da necessidade de atender, com exatidão, às exigências acima, a empresa GIUSTI limitou-se a incluir na última página de sua proposta um documento que apresenta a proposta técnica de maneira geral e informa a quantidade de páginas contida na mesma.

Na contramão do edital, não cuidou de incluir na apresentação de sua Capacidade de Atendimento o documento de seu representante, o que caracteriza descumprimento do ato convocatório e desabona a pontuação atribuída.

Portanto, com fulcro, ainda, no item 8.2.2 do edital, requer-se a desclassificação da licitante GIUSTI COMUNICAÇÃO LTDA. ou, subsidiariamente, a revisão da pontuação outrora atribuída, como forma de readequá-la à realidade da proposta, que acabou por violar regra do edital.

II.2

DA NECESSÁRIA REVISÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À FSB COMUNICAÇÃO LTDA.

Após acurada análise da documentação trazida pela FSB, verificou-se que a licitante, com intuito de comprovar o quantitativo referente ao tempo de prestação de serviço de seus profissionais, apresentou Declaração para cada um deles.

Contudo, tais declarações foram assinadas pela própria empresa, que não cuidou de anexar qualquer documento oficial que justifique os dados ali incluídos.

Ora, muito embora não se possa presumir a má-fé, com o devido acatamento, também não se pode perder de vista que as declarações apresentadas pela concorrente não possuem presunção de legitimidade, tampouco fé pública, por se tratar de documento unilateral e, conseqüentemente, passível de manipulação.

Some-se a isto o fato de que os meios de se comprovar a legitimidade das informações não se trata de prova impossível. Pelo contrário, poderia ser feita mediante a simples juntada de contratos formais de prestação de serviço ou cópias de registros em Carteira de Trabalho.

Veja, Comissão, que, se não fossem as declarações incluídas pela Concorrente, os profissionais Adriano Warken; Luciana Martinusso e Priscila Lambert, não comprovariam mais de 12 (doze) anos de atividade profissional, o que, certamente, motivaria a diminuição da pontuação da empresa. Esse simples exame demonstra a importância da questão ora apresentada, carecedora da justa revisão, o que desde já se requer.

Afinal, em um processo licitatório, não se pode admitir que uma empresa interessada na vitória do certame possa incluir documentos que direcionem o julgamento para favorecê-la, sem lançar mão de todos os meios de prova que dispuser para legitimá-los, ainda que minimamente, o que sequer ocorreu no presente caso.

Portanto, diante da ausência de documentos que sirvam para legitimar as informações unilaterais prestadas pela FSB, nas declarações emitidas por ela, e de outras provas que demonstrem o efetivo tempo de prestação do serviço, a desclassificação da FSB COMUNICAÇÃO LTDA é medida que se impõe. Caso assim não se entenda, requer-se, subsidiariamente, a revisão e redução da pontuação outrora atribuída.

II.3

DA NECESSÁRIA REVISÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À S2 PUBLICOM COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

Melhor sorte não socorre à S2 PUBLICOM, por desatenção ao item 3.2.1.4 do edital, que trata da **Identificação de Riscos à Imagem**. Nesse ponto, tem-se, claramente, as diretrizes para a produção do referido item, notadamente, no que se refere à exigência de, NO MÁXIMO, 2 (duas) laudas.

3.2.1.4 Identificação dos riscos à imagem: de, **no máximo, 02 (duas) laudas**, nas quais a licitante deverá apontar e detalhar 03 (três) aspectos de risco à imagem detectados na atuação Centro Paula Souza ocasionados pelo desafio específico do exercício criativo, atentando para:

- a) lógica e clareza de exposição;
- b) relevância e pertinência dos itens apresentados com a atuação do Centro Paula Souza no relacionamento diário com aos veículos de comunicação na busca incessante pela correta e necessária informação, considerando o exercício criativo.

Contudo, a licitante extrapolou o limite de laudas previsto no edital. Isso porque iniciou o texto na página 15 e finalizou na página 17, o que contabiliza o uso de três laudas para ação.

Em inaceitável reincidência, a Recorrida, em sua **análise de mídia**, extrapola em muito a quantidade de laudas/dia prevista pelo edital e, ardilosamente, utiliza-se de 3 (três) laudas para duas das datas analisadas (vide dias 23 de janeiro e 28 de março).

Trata-se de violação ao item 3.3.2., que exige que “O relatório deverá ser elaborado em, no máximo, 02 (duas) laudas por dia indicado.”

Assim, outra não é a conclusão, senão a de que a S2 PUBLICOM não merecer ser pontuada em relação aos quesitos 3.2.1.4 e 3.3.2, por ter extrapolado o limite de laudas exigido pelo edital.

A empresa S2 PUBLICOM também descumpriu as exigências do edital, na medida em que **deixou de apresentar documento subscrito por seu representante indicando a relação nominal dos clientes, as instalações, infraestrutura e materiais disponíveis para a execução do contrato, bem como a sistemática de atendimento, quantificação e qualificação dos profissionais da equipe.**

Semelhante ao que ocorre com a GIUSTI, a omissão da S2 PUBLICOM caracteriza descumprimento ao item 3.4.4 do Anexo III, fato que por si só já serve para desclassificá-la do certame.

Por derradeiro, nota-se que a S2 PUBLICOM **incluiu Declarações de Prestação de Serviço assinadas por ela própria, aferindo tempo de atuação de cinco de seus profissionais** (Terezinha Eunice dos Santos; Dulce Margareth Boarini; Andrea Souza Pontes; Fabrizio Clares Leonardo; Pamela Forti Chiacho), alcançando, assim, os 12 (doze) anos de prestação de serviço exigidos no edital.

Aqui, aplica-se a mesma lógica discorrida acima, em relação à FSB. Ciente de que é ônus do licitante a comprovação das condições apresentadas pela documentação por ela carreadas, por que não o fazer? Principalmente no caso em comento, em que a prova do tempo de serviço é prova absolutamente acessível e fácil.

Pede-se, assim, que seja revista a pontuação dos profissionais citados acima e que sejam considerados pela Comissão Julgadora tão somente documentos oficiais, que comprovem tempo de serviço, como Carteira de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviço.

Dessa forma, considerando-se os pontos ora combatidos, pugna pela desclassificação da S2 PUBLICOM COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. Caso haja entendimento diverso, o que se admite tão somente por argumentação, requer-se a revisão e redução da pontuação atribuída à empresa.

II.4

DA NECESSÁRIA REVISÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À VRF SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI

Em sua análise de mídia, a empresa VRF também extrapola o número de laudas prevista por dia de análise e **utiliza três laudas na análise do dia 06/03 ferindo o estipulado no edital no item 3.3.2.**

Também por estar em desacordo com as exigências estabelecidas no edital e em seus anexos, com arrimo nas orientações do item 8.2.2 do edital, requer-se a desclassificação da VRF.

A respeito da **qualificação dos profissionais**, a empresa VRF apresenta em sua proposta técnica o profissional Alexander Trigueiro, que comprova a sua graduação por meio de Diploma, fornecido pela Universidade Anhembi Murumbi.

Contudo, **o documento não cita a habilitação do profissional em Jornalismo**, requisito essencial, previsto no edital em seu item 3.4.1. Entende-se, ainda, a partir da imagem abaixo, que tal item negrito no documento original, disponibilizado pelo Centro Paula Souza, indica que o centro é taxativo ao afirmar que a habilitação é exigência máxima e deve ser apresentada por todos os licitantes;

A formação técnica da equipe de profissionais da licitante será avaliada com base na formação acadêmica e experiência desses profissionais exclusivamente na área de **comunicação social, com habilitação em jornalismo**, sendo que a comprovação deverá ser feita pelo licitante, por meio do *currículum vitae* resumido de cada profissional, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios das qualificações (formação acadêmica e experiência profissional) neles consignadas, por meio de certificados, declarações de tomadores de serviço, carteira de trabalho, contratos de prestação de serviço ou qualquer outro documento hábil, os quais devem ser apresentados no original ou por meio de cópia autenticada.

Destaca-se que o título de bacharel em Comunicação Social não é suficiente para consagrá-lo como jornalista, tendo em vista que a Comunicação Social abriga outras áreas de conhecimento, como Relações Públicas ou Publicidade e Propaganda. Assim, sob pena de abrir gravíssimo precedente e margem para a habilitação de profissional cuja qualificação não restou comprovada, requer-se que a documentação referente ao profissional Alexander Trigueiro não seja avaliada neste certame e que não sejam atribuída qualquer nota ao mesmo.

Portanto, requer-se a desclassificação da VRF SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI ou, subsidiariamente, caso haja entendimento diverso, requer-se a revisão e redução da pontuação atribuída à empresa.

**II.5
DA NECESSÁRIA REVISÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À IN
PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO
ESTRATÉGICA LTDA.**

Merece reforma, também, a pontuação destinada à IN PRESS, veja:

A começar pela pontuação atribuída à profissional Lúcia Fragoso Calasso, cuja documentação, eivada de vícios, não justifica totalidade dos pontos, conforme entendeu a Comissão Julgadora.

Primeiramente, a IN PRESS não apresentou contrato de prestação de serviço que comprove o vínculo da profissional com a licitante no período de 21/10/2005 a 31/01/2014. O contrato apresentado com a empresa Linha Fina Comunicação LTDA - ME, de propriedade da Sra. Lúcia Fragoso, abrange apenas o período entre 01 de setembro de 2017 até os dias atuais, o que contabiliza 02 anos e 02 meses.

Ainda em relação à declaração apresentada pela concorrente a respeito do **tempo de atuação da profissional**, o texto, por si só, **não acompanhado de qualquer documentação comprobatória e oficial**, não basta para contabilizar um tempo de prestação de serviço. Aqui, retoma-se a argumentação supra, no sentido de que documentação unilateral não tem fé pública, e, portanto, deve vir instruída de toda prova possível para legitimá-la.

Para além desses, a profissional, por meio de sua carteira de trabalho, não apresenta tempo suficiente de prestação de serviços.

Do contrário, a tomar pelo sabido interesse das empresas na participação e vitória no certame, aceitar essa situação seria o mesmo que cancelar a apresentação de documentação carente, privilegiando aqueles que, muitas vezes, se valem da má-fé para burlar resultados e forjar realidades, o que jamais se poderá admitir.

Soma-se a isso, o fato de que 2 (dois) dos cargos apresentados pela profissional também em Carteira Profissional são **incompatíveis ao objeto do edital**. No

primeiro, em empresa cuja leitura não foi possível, onde atuou entre 13 de maio de 2000 e 22 de janeiro de 2001, a profissional foi assessora administrativa.

Já na Companhia de Engenharia de Trânsito de São Paulo, a profissional atuou como assessora de diretoria III, entre 2001 e 2012. Ou seja, mesmo com muitos anos de atuação, a comprovação vai de encontro ao estabelecido no edital, nos itens 3.4 e 4.8 do Anexo III, onde se lê:

3.4. A experiência, capacidade de atendimento e perfil e habilidades dos profissionais da licitante serão demonstradas a partir da experiência e capacitação dos recursos técnicos e humanos necessários à prestação de serviços objeto da presente licitação:

4.8. A formação técnica da equipe de profissionais da licitante será avaliada com base na formação acadêmica e experiência desses profissionais exclusivamente na área de comunicação social, sendo que a comprovação deverá ser feita pelo licitante, por meio do *curriculum vitae* resumido de cada profissional, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios das qualificações (formação acadêmica e experiência profissional) neles consignadas, por meio de certificados, declarações de tomadores de serviço, carteira de trabalho, contratos de prestação de serviço ou qualquer outro documento hábil, os quais devem ser apresentados no original ou por meio de cópia autenticada.

Diante do exposto, requer-se a desclassificação da IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA. ou, subsidiariamente, requer-se a revisão e redução da pontuação atribuída à empresa.

II.6

BREVE COMPARATIVO ENTRE AS NOTAS DAS LICITANTES

Mesmo sabendo que foi feita uma média entre as notas atribuídas pelos membros da Comissão Julgadora, há que se estranha curiosa **discrepância entre notas** das empresas licitantes, que obtiveram a mesma análise qualitativa. A saber:

No Subquestito 3: Plano de Ação – Ações a serem desenvolvidas pela contratada - as justificativas para as notas das licitantes Partners Comunicação Integrada e a empresa Giusti Comunicação LTDA são idênticas. **Contudo, para à primeira empresa foi atribuída nota 4,8 e, à Partners, a nota 4.**

Como pode a nobre comissão emitir a mesma análise para duas empresas e atribuir notas diferentes? Ao analisar as justificativas, essa diferença fica ainda mais esdrúxula.

Justificativas para notas da empresa Partners:

Licitante: PARTNESS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. folha 1/2

QUESTO 1: PROPOSTA PARA O TEMA DO EXERCÍCIO CRIATIVO			
SUBQUESTO 1: Raciocínio Básico			
Critérios	Classificação	MÉDIA	Justificativa
a) Lógica e clareza de exposição;	0: não atende	6,4	Bom exposição com clareza e lógica Apresentou boa consistência na relação causa e efeito entre problema detectado e proposta de solução. Demonstrou resultados com relevância.
b) Consistência das relações de causa e efeito entre problema e proposta de solução apresentada;	1 a 3: atende pouco		
c) Relevância dos resultados apresentados;	4 a 6: atende		
d) Agilidade e eficácia das medidas adotadas;	7 a 10: atende com excelência		
SUBQUESTO 2: Plano de Ação - Estratégia de Raciocínio com a Mídia			
Critérios	Classificação	MÉDIA	Justificativa
a) Lógica e clareza de exposição;	0: não atende	4,6	Bom exposição com clareza e lógica Apresentou boa consistência na relação causa e efeito entre problema detectado e proposta de solução. Demonstrou resultados com relevância. Demonstrou agilidade e eficácia das medidas propostas de forma rápida.
b) Consistência das relações de causa e efeito entre problema e proposta de solução apresentada;	1 a 2: atende pouco		
c) Relevância dos resultados apresentados;	3 a 6: atende		
d) Agilidade e eficácia das medidas adotadas;	7: atende com excelência		
SUBQUESTO 3: Plano de Ação - Apêix e serem desenvolvidas pela contratada			
Critérios	Classificação	MÉDIA	Justificativa
a) Lógica e clareza de exposição;	0: não atende	4	Ótima exposição com clareza e lógica. Apresentou ótima consistência na relação causa e efeito entre problema detectado e proposta de solução. Demonstrou resultados com boa relevância. Demonstrou agilidade e eficácia das medidas propostas.
b) Consistência das relações de causa e efeito entre problema e proposta de solução apresentada;	1 a 2: atende pouco		
c) Relevância dos resultados apresentados;	3 a 4: atende		
d) Agilidade e eficácia das medidas adotadas;	5: atende com excelência		
SUBQUESTO 4: Plano de Ação - Materiais e serem produzidos			

Justificativas para notas da empresa Giusti:

Licitante: GIUSTI COMUNICAÇÃO LTDA. folha 1/2

QUESTO 1: PROPOSTA PARA O TEMA DO EXERCÍCIO CRIATIVO			
SUBQUESTO 1: Raciocínio Básico			
Critérios	Classificação	MÉDIA	Justificativa
a) Lógica e clareza de exposição;	0: não atende	9,8	Excelente exposição com clareza e lógica Apresentou excelente consistência na relação causa e efeito entre problema detectado e proposta de solução. Demonstrou resultados com ótima relevância.
b) Consistência das relações de causa e efeito entre problema e proposta de solução apresentada;	1 a 3: atende pouco		
c) Relevância dos resultados apresentados;	4 a 6: atende		
d) Agilidade e eficácia das medidas adotadas;	7 a 10: atende com excelência		
SUBQUESTO 2: Plano de Ação - Estratégia de Raciocínio com a Mídia			
Critérios	Classificação	MÉDIA	Justificativa
a) Lógica e clareza de exposição;	0: não atende	7	Excelente exposição com clareza e lógica Apresentou excelente consistência na relação causa e efeito entre problema detectado e proposta de solução. Demonstrou resultados com excelente relevância, além de agilidade e eficácia das medidas apresentadas.
b) Consistência das relações de causa e efeito entre problema e proposta de solução apresentada;	1 a 3: atende pouco		
c) Relevância dos resultados apresentados;	4 a 6: atende		
d) Agilidade e eficácia das medidas adotadas;	7: atende com excelência		
SUBQUESTO 3: Plano de Ação - Apêix e serem desenvolvidas pela contratada			
Critérios	Classificação	MÉDIA	Justificativa
a) Lógica e clareza de exposição;	0: não atende	4,8	Ótima exposição com clareza e lógica. Apresentou ótima consistência na relação causa e efeito entre problema detectado e proposta de solução. Demonstrou resultados com boa relevância. Demonstrou agilidade e eficácia das medidas propostas.
b) Consistência das relações de causa e efeito entre problema e proposta de solução apresentada;	1 a 2: atende pouco		
c) Relevância dos resultados apresentados;	3 a 4: atende		
d) Agilidade e eficácia das medidas adotadas;	5: atende com excelência		
SUBQUESTO 4: Plano de Ação - Materiais e serem produzidos			

Inevitavelmente, a conduta contraditória leva à ideia de terem sido aplicados *dois pesos e duas medidas* na atribuição das notas, equívoco que pode deturpar a imagem e a seriedade da presente licitação.

Impende, portanto, seja a nota da empresa Partners devidamente majorada para os 4,8 pontos, conforme pontuação atribuída à empresa Giust.

III DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Conforme é sabido, um dos princípios que regem a Administração Pública consiste na obediência ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Como orienta a legislação em vigor, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a **vinculação ao edital** de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Por outro giro, em relação à atribuição de notas diversas à Partners e à Giust, mesmo quando a origem debruça-se sobre fundamento idêntico, trouxe grave prejuízo à primeira, que amarga com nota a menor.

Não é difícil imaginar o espanto da Recorrente que, ora repousa na segurança de que atendeu aos requisitos do edital, nos limites da nota a ela imposta, ora e se depara com a atribuição de pontuação a maior para a concorrente, embora esta tenha tido a mesma avaliação.

A manifesta contradição apontada viola diretamente o **Princípio da Segurança Jurídica**, entendido como direito fundamental, ocupa lugar de destaque no ordenamento jurídico atual.

No âmbito do Direito Administrativo a Segurança Jurídica é considerada o condutor da administração pública, imprescindível à Administração no atendimento das suas finalidades basilares.

Na mesma linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ esclarece:

O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública.

Outro não é o entendimento insculpido no art. 1º da Lei nº 9.784/99, que determina a obediência ao princípio da segurança jurídica. Nos dizeres do d. Min. do STJ, Humberto Gomes De Barros²:

(...) certamente um dos mais importantes instrumentos de controle do relacionamento entre Administração e Cidadania. Seus dispositivos trouxeram para nosso Direito Administrativo o devido processo legal. Não é exagero dizer que a Lei nº 9.784/99 instaurou, no Brasil, o verdadeiro Estado de Direito.

Ora, na medida em que a Administração estabelece, através do edital, as condições para participação da licitação, ela se obriga irrestritamente a essas normas. Do mesmo modo, a adoção de julgamento imparcial, metódico e imaculado, pela Comissão, garante a lisura do certame.

¹ DI PRIETO, MARIA SYLVIA ZANELLA, Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2001, p.85.

² STJ, MS nº 8946/DF, j. 22.10.03, pub. DJU 17.11.03, p.197.

Portanto, tendo sido comprovado, à exaustão, o reiterado descumprimento das condições do edital e o julgamento manifestamente contraditório da Comissão, não há espaço para interpretação diversa, pelo que deve ser atribuída às concorrentes as pontuações que lhes são devidas, devidamente minoradas, sob pena de causar séria violação aos princípios em comento.

IV DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

O recebimento do presente Recurso Administrativo com efeito suspensivo previsto em lei.

No mérito, a Recorrente requer o provimento do presente Recurso Administrativo para, levando-se em conta os pontos ora debatidos, seja reformada a r. decisão para, **revendo-se e minorando-se** as notas atribuídas às empresas concorrentes. Por outro lado, imperiosa a **majoração** da nota da Partners, com fundamento nos pontos acima expostos.

Nestes termos,

PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2019.



Vivaldo Ramos Filho
Representante Legal
PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.
CNPJ: 03.958.504/0001-07

